



00022

EMENDA N° – MODIFICATIVA
(à MPV nº 297, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, que poderá incluir provas, entrevistas e títulos, estes restritos a atividades de liderança comunitária na área em que irá atuar e a experiência profissional em funções similares, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público, dadas as características regionalizadas da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, necessita ter entre suas possíveis fases a de entrevistas. Ademais, também para ser fiel às características da atividade, é necessário limitar os títulos a serem considerados a atividades de liderança comunitária na área em que o profissional irá atuar e a experiência profissional em funções similares.

Assim, inclusive resgatando o tratamento dado à matéria pelo PLS nº 41, de 2006, já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

